



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Despacho nº 1288/2026 - GPGJ/DG/CSG

À Comissão Permanente de Licitação,

Cumprimentando-os cordialmente e em atenção ao Despacho nº 774/2026 - GPGJ/CPL, esta Coordenadoria de Serviços Gerais analisou os documentos apresentados pela licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., CNPJ: 03.093.776/0021-35, a fim de comprovar a habilitação e qualificação. Dessa forma, passa a expor.

Cabe reiterar que, no que diz respeito aos requisitos técnicos da proposta apresentada, entende-se que esta atende amplamente às especificações e características estabelecidas para o veículo blindado, estando em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência quanto à configuração, às características técnicas e aos demais parâmetros definidos para o objeto da contratação. Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico do veículo ofertado, não foram identificadas incompatibilidades que comprometam o atendimento às necessidades da Administração, considerando-se a proposta adequada às definições e aos requisitos estabelecidos para o fornecimento do veículo blindado. No entanto, a conformidade técnica do veículo ofertado deve ser analisada de forma independente do cumprimento dos requisitos de habilitação da licitante, especialmente daqueles relativos à comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Neste sentido, com relação aos documentos enviados pela licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, identificou-se descumprimento às regras editalícias, definidas a partir do Edital e do TR, no atinente à obrigação de possuir atestado de qualificação técnica que comprove o fornecimento de veículos com blindagem. Tal exigência está expressa no item 4.12 e 4.12.1 do Termo de Referência e item 10.7 do Edital, sendo assim, não há como relativizar tal exigência.

Importa destacar que a definição do objeto da licitação passou por uma longa fase de planejamento que avaliou os benefícios e malefícios de cada escolha, não sendo mera deliberação. De modo, que foi definido que o Contratado deve possuir a capacidade de fornecer o veículo com blindagem, visto que ele deve ser entendido como um serviço de alta especificidade técnica, essencial para resguardar sobretudo a segurança dos passageiros que utilizarão o veículo, destaca-se ainda que a presente licitação encontra sua especificidade justamente na entrega de veículo com blindagem, portanto abrir o fornecimento para empresas que nunca realizaram esse tipo de serviço acabaria por gerar vulnerabilidade à contratação, construindo um risco inaceitável. Neste contexto, os documentos apresentados pela licitante não demonstram a qualificação técnica necessária para a declarar como vencedora do certame.

Neste contexto, cumpre registrar que os atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante dizem respeito tão somente ao fornecimento de veículos convencionais e adaptados, de modo que não podem ser aceitos sob o pretexto de "similaridade" em relação ao objeto licitado. A blindagem veicular não se confunde com meras adaptações estruturais ou acessórios de fábrica, trata-se de um processo industrial e de engenharia altamente especializado, que exige conhecimento técnico rigoroso, homologações específicas perante os órgãos de controle e balística, além de padrões rígidos de qualidade e segurança viária. Por se tratar de um serviço complexo, a expertise para a sua execução não pode ser presumida desta forma, e foi justamente para resguardar essa impossibilidade que o Termo de Referência exigiu, de forma expressa e pontual, comprovação do fornecimento prévio de veículos com blindagem.

Assim, destaca-se que a exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de atestado compatível com o objeto licitado não constitui formalidade meramente acessória, mas requisito destinado a assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia suficiente para executar o objeto em condições adequadas de segurança, qualidade e confiabilidade. Nesse sentido, a observância das disposições editalícias é indispensável à preservação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível dispensar ou flexibilizar requisito expressamente estabelecido sem fundamento jurídico e técnico que justifique tal medida. Dessa forma, a ausência de documentação apta a demonstrar o atendimento à qualificação técnica exigida impede o reconhecimento de que a licitante preenche integralmente as condições necessárias à habilitação, devendo a análise observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

Portanto, **esta Coordenadoria de Serviços Gerais se manifesta pelo não atendimento**, pela licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, em razão da ausência de comprovação da experiência exigida no fornecimento de veículos com blindagem. Diante disso, submete-se à Comissão Permanente de Licitação o entendimento pela inabilitação da licitante, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis, com o consequente prosseguimento do certame na forma prevista no instrumento convocatório.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0687736** e o código CRC **66FE59CF**.

O MP trabalha para você!

Av. Prof. Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-906 - São Luís - MA
Contato: - e-mail: csg@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0051.0021589/2026-71

ID: 0687736